



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 85/2024 – Protocolo nº 1141/24

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

ASSUNTO: “Inclui dispositivo na Lei n.º 4.612, de 21 de janeiro de 2016, que “Dispõe sobre o inciso III, do § 8º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências”.”.

RELATOR: Ver. Carlos Delgado

### RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 85/2024, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº 1141/24, que “Inclui dispositivo na Lei n.º 4.612, de 21 de janeiro de 2016, que “Dispõe sobre o inciso III, do § 8º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências”.”.

Conforme disposto no Art. 30, na Constituição Federal:

*“Art. 30º – Compete aos Municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Ainda de acordo com as Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme o inciso III, do § 8º, do artigo 97:

*“Art. 97º - ...*

*§ 1º ...*

*§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:*

*I - ...*

*II - ...*

*III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.”*

Importa destacar também que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

### PARECER

Conforme o texto Poder Executivo a iniciativa decorre da necessidade em promover ajustes na atual legislação que regulamenta, no âmbito do Município, os acordos diretos de precatórios, garantindo equidade nos percentuais de deságios para ações coletivas, onde o que deve ser considerado é o valor do crédito individual de cada substituído que aderir à conciliação.



## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2024.

**Ver. Carlos Delgado**  
Relator

**De acordo:**

**Contrário:**